

**Processo nº** 4213/2011-TCE

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de São Bernardo

**Responsável:** José Raimundo da Costa (CPF nº 298.868.483-91), residente na Rodovia MA 034, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de São Bernardo, Senhor José Raimundo da Costa, exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de São Bernardo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 114/2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1056/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Raimundo da Costa, constantes dos autos do Processo nº 4213/2011-TCE, com fulcro no disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 813/2012 – UTCOG-NACOG 2, a seguir:

- a) Organização e conteúdo (Secção II, item 2) – ausência de documentos: Termo de verificação de saldo de caixa e cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;
- b) Saldos financeiros (Secção IV, item 3.4) – o valor apresentado em Caixa contraria o §3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais;
- c) Posição patrimonial (Secção IV, item 4.2) – diferença em saldo patrimonial apurado;
- d) Contratação temporária (Secção IV, item 6.4) – A Lei nº 332/2009 não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício;
- e) Agenda Fiscal (Secção IV, item 13.1 (b)) – não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º Semestre junto ao FINGER;
- f) Audiências Públicas (Secção IV, item 13.3) – não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal.

II – intimar o Senhor José Raimundo da Costa, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bernardo o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Bernardo, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
42992476667807-595

Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
429915122452667-0

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas  
4299245508110876-202